



Acórdão n°

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Paciente: Renata Teixeira Martins.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Defensor Público Fernando Albuquerque de Oliveira.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo n°: 0011025-87.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME – PACIENTE CONDENADA A UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO ANTE À CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APTA A MANTER A PACIENTE NO REGIME MAIS GRAVOSO – SÚMULA 719 DO STF – DISPOSITIVO UTILIZADO PELO JUÍZO A QUO EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME SEMIABERTO. ORDEM CONCEDIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente condenada como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado, utilizando, para tanto, como fundamento, o §1º, do art. 2º, da Lei n° 8.072/90.

2. Todavia, tal dispositivo fora declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do HC 111.840/ES, devendo o Juízo, fundamentar com elementos concretos e individualizados, a imposição de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, ainda que em se tratando de crimes hediondos e equiparados, o que não se verificou no caso em tela.

3. Diante disso, deve a presente ordem ser concedida para que seja direcionado o paciente ao regime adequado nos termos legais, qual seja, o semiaberto, devendo ser dado ciência ao Juízo da Execução do teor desta decisão, conforme estabelecido na Resolução 237/2016 do CNJ.

ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A ORDEM**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 17 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Paciente: Renata Teixeira Martins.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio do Defensor Público Fernando Albuquerque de Oliveira.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo n°: 0011025-87.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Defensor Público FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, impetrou a presente ordem de Habeas



Corpus com pedido de liminar, em favor de RENATA TEIXEIRA MARTINS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA.

Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Defensor Público FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, em favor de RENATA TEIXEIRA MARTINS, contra ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA.

Narra o impetrante que a paciente foi denunciada pelo MPE, por violação ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/2003. Processada, foi ao fim condenada a uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado. A autoridade coatora estabeleceu, em observância à regra inserta na Lei 8.072/90, o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda.

Alega que tal fundamentação utilizada fora considerada inconstitucional pelo STF.

Requer a concessão de liminar para que seja posta a paciente em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, confirmando-se a medida quando do julgamento de seu mérito.

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferido o pedido liminar quando da sua apreciação e solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O Juízo a quo respondeu, informando, em síntese, que:

- a) O processo foi encaminhado para este Tribunal de Justiça em 12/01/2016, para apreciação do recurso de apelação;
- b) Pelo que se visualiza do sistema LIBRA, a paciente foi condenada como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicialmente fechado, insurgindo-se a impetrante contra o regime inicial de cumprimento de pena imposto;
- c) Por não dispor de acesso aos autos, resta impossibilitado o Juízo de prestar outras informações.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena imposto à paciente para o semiaberto, sob alegação de fundamentação inidônea.

Compulsando os presentes autos, entendo que a pretensão da impetrante se revela possível e razoável, pelos fundamentos que a seguir delinear.

Pela leitura da sentença prolatada pela autoridade coatora, a qual condenou a paciente a uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, constato a ausência de fundamentação apta e idônea a impor o regime mais gravoso que o estabelecido no art. 33, §2º, b, do CPB (semiaberto).

O édito condenatório, no excerto que importa ao caso, assim estabelece:

Determino, para o caso de cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial fechado, face do disposto no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90

De início, cumpre destacar que, em que pese a matéria relativa a regime inicial de cumprimento de pena estar afeta à via de recurso de apelação, a jurisprudência admite o seu exame em sede excepcional, na ação constitucional de habeas corpus, apenas quando se tratar de caso envolvendo flagrante ilegalidade, o que, antecipo, se coaduna o presente feito.

Nesse sentido, trago à baila julgado de outro Tribunal Pátrio para ilustrar a questão:

HABEAS CORPUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME



PRISIONAL. REGIME FECHADO EM RAZÃO DA HEDIONDEZ DO CRIME. ORDEM CONCEDIDA. 1) Embora não seja o meio cabível para impugnar sentença penal condenatória já transitada em julgado, nos casos de ilegalidade ou abuso de poder flagrantes, é possível a impetração do Habeas Corpus. 2) A jurisprudência, há certo tempo, já firmou o entendimento de que a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea (Enunciado 719 de Súmula do STF), de forma que a fixação do regime inicial fechado calcada apenas na gravidade abstrata do crime ou em imperativo legal cuja inconstitucionalidade foi declarada configura constrangimento ilegal. 3) Ordem concedida. (TJ-AP - HC: 00014059120158030000 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 08/10/2015, SEÇÃO ÚNICA,)

Como dito, carece a imposição de regime inicial de cumprimento de pena fechado de fundamentação hábil e idônea.

O Juízo, ao fazê-lo, baseou-se em um dispositivo que fora considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, o §1º, do art. 2º da Lei nº 8.072/90, o qual determinava o regime inicial fechado para as condenações por crimes hediondos e equiparados.

Isso se deu no julgamento do HC 111/840/ES, no qual o Pretório Excelso declarou que os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem se harmonizar com as garantias constitucionais, devendo ser necessária a exigência de fundamentação do regime imposto, mesmo que se trate de crime hediondo ou equiparado. Frisa-se, que o Juízo pode estabelecer regime prisional mais severo, contudo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, os quais demonstrem a necessidade de maior rigor na medida privativa de liberdade, nos termos do § 3º do art. 33 c/c. art. 59 do CPB, o que não ocorreu na hipótese do caso em tela.

Nessa esteira, a hipótese de flagrante ilegalidade, ao norte referenciada, se amolda ao caso, na medida em que o juízo não só fundamentou a imposição do regime mais gravoso para iniciar o cumprimento de pena, assim como também deixou de individualizar tal medida com elementos concretos e necessários.

Salutar, ainda, reconhecer a violação ao preceito estabelecido na Súmula 719 do STF, o qual determina que a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Colaciono julgado dessa Corte nesses termos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE TORTURA. PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME DE PENA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 719 DO STF. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ART. 33, §2º DO CP. DECISÃO UNÂNIME - ORDEM CONCEDIDA. I. A decisão guerreada que impôs ao paciente o cumprimento de pena em regime fechado, encontra-se desfundamentada, tão somente, na hediondez do crime, que, aliás, não serve de base legal para a imposição de regime de pena mais gravoso do que aquele que encontra-se estabelecido em lei. É cediço em nosso ordenamento jurídico que a fixação de regime mais opressivo do que a Lei determina necessita de motivação idônea, o que não é o caso dos autos, não tendo, portanto, o condão de modificar o regime de pena originalmente fixado no art. 33 § 2º do CPB; II. Com efeito, não havendo a mínima fundamentação, é inadmissível a imposição de regime de pena mais gravoso que o estabelecido em lei, conforme preconiza a súmula 719 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ e do TJP; III. Ordem concedida, ratificando a liminar, a fim de que o paciente Armando Costa da Silva, inicie o cumprimento de pena no regime inicial semiaberto, ex vi do art. 33 § 2º do CPB.

(2014.04619803-12, 138.379, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2014-09-29, Publicado em



2014-09-30)

Assim, diante do quantum de pena imposto pelo Juízo sentenciante e ante a ausência de fundamentação idônea e apta a resguardar o paciente no regime mais severo, deve o mesmo ser direcionado para o regime compatível nos termos legais, qual seja, o semiaberto. e UE

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, **CONCEDO** a presente ordem de habeas corpus, para que seja determinada a transferência do paciente para o regime semiaberto.

Oficie-se ao Juízo da Execução, para que lhe seja informado do teor da presente decisão, nos termos da Resolução 237/2016 do CNJ.

É o voto.

Cumpra-se.

Belém, 17 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator